

tuição da República Portuguesa não consagra em qualquer das suas normas ou princípios a exigência de que se tenha em consideração, como critério para o cálculo do montante das pensões de reforma, o montante da retribuição efectivamente auferida pelo trabalhador no activo. Na verdade, a Constituição não define e não concretiza o conteúdo do direito à segurança social, nem estabelece prazos para essa concretização, remetendo para a lei, através do artigo 63.º, n.º 2, essa tarefa. Daqui decorre que não procede a leitura da expressão ‘todo o tempo de trabalho’ como tendo de incluir, em si, a expressão ‘toda a remuneração mensal’ realmente auferida pelo trabalhador durante o tempo de trabalho. Pode — e, numa certa perspectiva, haverá mesmo que — distinguir-se entre a necessária consideração de todo o tempo de trabalho e uma (inexistente) imposição de utilização como critério de cálculo do valor da pensão, do montante dos rendimentos realmente auferidos (incluindo remuneração base e outros rendimentos complementares) durante o tempo de trabalho.»

De facto, independentemente da precisa qualificação jurídica de prestações como os subsídios de Natal ou de férias e outras — isto é, abstraindo da questão de saber se as mesmas integram ou não o conceito de «remuneração» (cf. a discussão do problema in José Cândido de Pinho, *Estatuto da Aposentação. Anotado — Comentado — Jurisprudência*, Coimbra, 2003, pp. 35 e segs., e o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26 de Setembro de 1995, sumariado in *ult. ob. cit.*, p. 188) —, é assente que não tem de existir uma *correspectividade necessária e obrigatória* entre tudo o que se paga e tudo o que se recebe em termos de pensões de reforma ou de aposentação (cf. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1 de Julho de 1997, sumariado in *ult. ob. cit.*, p. 190; cf. ainda, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 99/99, cit., onde se diz a dado passo: «deve reconhecer-se que não existe uma relação directa entre os descontos a efectuar para a Caixa Geral de Aposentações e a pensão de aposentação a receber. E compreende-se que assim seja, tanto podendo, desde logo, o interessado ser prejudicado como beneficiado com a falta desta relação directa (assim se a pensão for globalmente de montante inferior àqueles pagamentos ou de montante superior).»

Assim, por tudo o exposto e à luz da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 99/99, que o Tribunal não vê razões para alterar, conclui-se que a norma *sub judicio*, em qualquer dos segmentos impugnados, não afronta o artigo 2.º da Constituição da República.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto da Aposentação, na redacção emergente da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro.

Lisboa, 9 de Maio de 2006. — *Vitor Gomes — Mário Torres — Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Rui Moura Ramos — Maria dos Prazeres Beza — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Maria João Antunes — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Despacho n.º 12 359/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 22 de Maio de 2006:

Ana Maria Antunes de Oliveira Marques, escritvã-adjunta (escalão 1, índice 510) do Tribunal da Relação de Lisboa [atento o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro] — autorizado o exercício de funções, em regime de substituição, como escritvã de direito do mesmo Tribunal (escalão 2, índice 540), atento o disposto nos artigos 49.º, n.º 2, e 84.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, no período de 1 de Dezembro de 2005 a 18 de Abril de 2006.

23 de Maio de 2006. — O Presidente, *Luís Maria Vaz das Neves.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Anúncio n.º 94/2006 (2.ª série). — Faz-se saber que nos autos de processo cautelar para suspensão de eficácia de acto administrativo, registados sob o n.º 92/06.9BEFUN, que se encontram pendentes neste Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, em que são requerente António David Mendes de Sousa e Freitas e entidade demandada Ministério da Justiça, são os contra-interessados constantes da lista ao concurso para atribuição de licença de instalação de cartório notarial, aberto pelo aviso n.º 4235/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 6 de Abril de 2006, citados para no prazo de 15 dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. O objecto do pedido consiste na sus-

penção de eficácia do despacho do Secretário de Estado da Justiça que autorizou a abertura de concurso e de normas constantes do aviso n.º 4235/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 6 de Abril de 2006, que procedeu à abertura de concurso para atribuição de licenças de instalação de cartório notarial, com efeitos circunscritos ao caso concreto.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para deduzir oposição, no prazo de 10 dias, no processo acima referenciado pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na Secretaria deste Tribunal, com a advertência de que na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

Na contestação poderão ser oferecidos meios de prova.

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

15 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo H. Pereira Gouveira.* — O Escrivão de Direito, *Germano Veiga.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 12 360/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, no artigo 29.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 9/2002, de 22 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2002, no artigo 12.º do Regulamento de Doutoramento da Universidade Aberta, aprovado pelo despacho n.º 50/SEES/93, de 20 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1994, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no presidente do conselho científico da Universidade Aberta, Prof. Doutor João Luís Serrão da Cunha Cardoso, a presidência do júri das provas públicas para a obtenção do grau de doutor requeridas pelo mestre Mário José Filipe da Silva.

22 de Maio de 2006. — O Reitor, *Carlos Reis.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 12 361/2006 (2.ª série). — Em obediência ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto, designo os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado na disciplina de Psicologia do Desenvolvimento do Adolescente e do Adulto, requeridas pela Prof. Doutora Maria Teresa Pires de Medeiros:

Presidente — Reitor da Universidade do Açores.

Vogais:

Doutor Joaquim Armando Gomes Alves Ferreira, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Doutor Luís Manuel Cardoso Joyce-Moniz, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor José Pereira da Costa Tavares, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Leandro Silva Almeida, professor catedrático da Universidade do Minho.

Doutor Ermelindo Manuel Bernardo Peixoto, professor catedrático da Universidade dos Açores.

Doutor Saúl Neves de Jesus, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade do Algarve.

15 de Maio de 2006. — O Reitor, *Avelino de Freitas de Menezes.*